



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-45.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001932-0/SP

D.E.

Publicado em 21/07/2021

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP118616 ANTONIO CARLOS FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP178520A GRAZIELA SANTOS DA CUNHA
APELADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e
outro(a)
APELADO(A) : BANCO FININVEST S/A e outro(a)
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR
e outro(a)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
: BANCO PANAMERICANO S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e
outro(a)
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
: SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO(A) : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : SP024143 SYLVIO MONTMORENCY e outro(a)
APELADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

EMENTA

1.No exercício de suas funções institucionais, poderá o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer seu legítimo poder investigatório, atribuído pela Constituição da República, na forma dos artigos 129, inciso I, III, VI, VII e VIII. Além da Constituição da República, o Poder Legislativo editou a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, cujo art. 8.º tratou do assunto.

2.O poder investigativo do MPF deve ceder frente aos direitos e garantias individuais, que não podem ser transpostos, a não ser em circunstâncias excepcionais, cujo reconhecimento demanda a manifestação do Poder Judiciário.

3.A presente ação civil pública vai de encontro ao princípio da igualdade pois proposta apenas em relação a algumas instituições financeiras que atuam no mercado, as quais, muito embora representem a grande maioria dos correntistas e investidores, não podem ser tratadas de forma diferenciada.

4.O provimento judicial pretendido implica prejuízo à divisão constitucional das competências atribuídas aos Poderes do Estado, a uma: porque a pretensão é voltada à prolação de decisão judicial cujo conteúdo ultrapassa o exercício da função jurisdicional, tendo em vista o seu caráter normativo geral, que compete exclusivamente ao Poder Legislativo; a duas: pois se afigura que o autor pretende exercer atribuição que, por ora, exceto nos casos previstos pelo artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e pelo artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, continua entregue ao Poder Judiciário, à míngua de norma legal disciplinadora sobre o tema.

5.A partir do exame de toda a ordem jurídica nacional, abordada por intermédio de interpretação literal, sistemática e teleológica, não se vislumbra a existência de comando normativo, expresso ou implícito, com abrangência ampla e irrestrita que confira ao MPF a possibilidade de obter as informações pretendidas.

6.A interpretação extensiva do disposto pelo artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e pela edição do artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, conteria enorme carga de avaliação política sobre as necessidades do MPF para cumprir a sua função, o que não compete ao Poder Judiciário.

7.O Poder Legislativo, após exercer a avaliação política do tema, própria de sua função legislativa, optou por manifestar-se, expressamente, para delimitar o acesso do MPF aos dados cadastrais somente nos casos previstos no artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998 e no artigo 15 da Lei nº 12.850/2013. Logo, a providência no sentido de estender essa possibilidade, requer a avaliação política das situações.

8.Assim, a condução do presente caso, a despeito de atingir de forma desigual as instituições financeiras, porque o rol das corrés é limitado, demandaria enorme carga de interpretação extensiva do disposto pelo artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e pela edição do artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, com natureza eminentemente política quanto às necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para cumprir a sua função, o que não compete ao Poder Judiciário.

9.A fundamentação alcança também a segunda parte do pedido, que diz respeito à garantia de acesso direto pelos Delegados de Polícia Federal, órgão componente da estrutura de governo da União, com fulcro em suas prerrogativas próprias ao cumprimento de sua missão institucional, nos casos relacionados apenas e tão somente às instituições financeiras enumeradas no polo passivo da presente lide.

10.Assim, o pedido de condenação das instituições financeiras, arroladas na inicial, à obrigação de fazer consistente em fornecer ao MPF e aos Delegados da Polícia Federal dados cadastrais de seus respectivos clientes, independentemente de autorização judicial, afigura-se, em princípio, uma pretensão à supressão do exercício do Poder Judiciário, na medida em que não há norma prevendo ser prescindível a decisão do magistrado, e, de outra parte, a criação de norma nesse sentido, de modo a avançar sobre a atribuição legislativa conferida pela Constituição somente ao Congresso Nacional.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-45.2007.4.03.6115/SP
2007.61.15.001932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP118616 ANTONIO CARLOS FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP178520A GRAZIELA SANTOS DA CUNHA
APELADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A) : BANCO FININVEST S/A e outro(a)
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR e
: outro(a)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
: BANCO PANAMERICANO S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
: SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO(A) : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : SP024143 SYLVIO MONTMORENCY e outro(a)
APELADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. sentença de improcedência proferida na ação civil pública ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (UNIBANCO), BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (BANESPA), BANCO SUDAMERIS S/A, BANCO CACIQUE S/A, BANCO FININVEST S/A e BANCO PANAMERICANO S/A, objetivando que as instituições financeiras rés forneçam as

informações constantes dos cadastros dos clientes (nome completo, endereço, telefone, e-mail, número de documentos, etc.), quando requisitadas por seus membros, para a instrução de processo judicial, inquérito policial ou qualquer outro procedimento de investigação criminal ou civil, bem assim por Delegados de Polícia Federal, para a instrução de inquérito policial devidamente formalizado.

Na petição inicial (fls. 02/91), afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que instaurou o procedimento de tutela coletiva nº 1.34.023.000138/2007-91, em apenso, com o objetivo de apurar a postura das instituições bancárias no fornecimento de dados cadastrais, tendo constatado a existência de dificuldades na obtenção das informações junto às instituições bancárias, quando requisitadas pelos seus membros ou pela Polícia Federal.

De início, fundamenta a sua legitimidade ativa no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem assim nos artigos 2º e 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985.

Aduz que os dados cadastrais dos clientes das instituições bancárias não estão abrangidos pela proteção ao sigilo bancário, que cobre apenas as movimentações financeiras, na forma disposta na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 9.613/1998.

Defende, ainda, que o seu poder de requisição de dados encontra previsão na Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993, bem assim que a Polícia Federal possui prerrogativas exorbitantes ao direito comum, por ser órgão de segurança pública.

Registra, por fim, que o interesse do cliente de não ver divulgado qualquer dado ou informação pessoal constante dos cadastros não se sobrepõe ao interesse público que reveste a sua atuação e a da Polícia Federal, havendo, ainda, que ser obedecida a proporcionalidade.

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 93/97).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/141), no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 176/179).

Citados, os réus apresentaram contestações acompanhadas de documentos: BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 210/224); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (fls. 226/245); BANCO CACIQUE S/A (fls. 247/253); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO FININVEST S/A (fls. 257/310); BANCO ITAÚ S/A (fls. 400/429); BANCO DO BRASIL S/A (fls. 430/452); HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (fls. 454/485); BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 487/522); BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO PANAMERICANO (fls. 531/556).

Réplica acompanhada de documentos às fls. 560/621.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 657/661).

Apelou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 666/702), requerendo a reforma da sentença, aduzindo em suas razões que: a) os dados cadastrais dos clientes das instituições financeiras não estão abrangidos pela proteção ao sigilo bancário, que cobre apenas as movimentações financeiras, na forma disposta na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 9.613/1998; b) os dados cadastrais não se inserem na cláusula de reserva de jurisdição ou primazia judiciária e, assim, o seu fornecimento não encontra óbice no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal; c) mesmo que se entenda que os dados cadastrais estão abarcados pelo sigilo bancário, o seu fornecimento ao Ministério Público encontra previsão no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República e não requer autorização judicial prévia; d) a Polícia Federal tem o poder de requisitar, sem autorização judicial prévia, os dados cadastrais necessários à instrução de inquérito policial.

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos (fl. 703).

Com contrarrazões (fls. 727/744, 745/755, 758/802, 803/814, 815/833, 834/851, 852/856 e 858/871), subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pelo provimento do recurso (fls. 887/902).

Esta Egrégia Sexta Turma reconheceu, de ofício, a inadequação da via eleita e extinguiu o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta (fls. 990/996).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs os recursos especial e extraordinário (fls. 1004/1019 e 1020/1029).

As instituições financeiras réis apresentaram contrarrazões (fls. 1036/1062, 1063/1072, 1073/1084, 1085/1093, 1094/1134, 1135/1169, 1170/1212, 1213/1267, 1270/1296 e 1297/1318).

Admitidos os recursos especial e extraordinário pela Egrégia Vice-Presidência desta Corte (fls. 1320/1320-vº e 1321/1321-vº).

A Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos a esta Corte Regional (fls. 1358-vº/1369-vº).

É o relatório.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89

Data e Hora: 06/09/2019 16:44:43

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-45.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP118616 ANTONIO CARLOS FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP178520A GRAZIELA SANTOS DA CUNHA
APELADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A) : BANCO FININVEST S/A e outro(a)
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
: BANCO PANAMERICANO S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
: SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO(A) : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : SP024143 SYLVIO MONTMORENCY e outro(a)
APELADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA:

Trata-se ação civil pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (UNIBANCO), BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (BANESPA), BANCO SUDAMERIS S/A, BANCO CACIQUE S/A, BANCO FININVEST S/A e BANCO PANAMERICANO S/A, com o fito de obter ordem judicial no sentido de condenar as corréas ao fornecimento de dados cadastrais de seus clientes, ao autor ou aos Delegados da Polícia Federal, para a instrução de processo judicial, inquérito policial ou qualquer outro procedimento de investigação criminal ou civil.

No pedido inicial o Parquet Federal requer a:

"c) (...) condenação das instituições bancárias ora requeridas à obrigação de fazer, consistente em fornecer as informações constantes dos cadastros de seus clientes (nome completo, endereço, telefone, e-mail, número de documentos etc.), quando lhes forem requisitadas por membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outro procedimento de investigação criminal ou civil, e por Delegados de Polícia Federal, para instruir inquérito policial devidamente formalizado, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso/não-cumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal;

d) a restrição dos efeitos das medidas pleiteadas nos itens anteriores aos processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminal ou civil já existentes ou a serem instaurados no âmbito da Subseção Judiciária de São Carlos (composta pelos Municípios de Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú) ou (grifos no original) (fl.90).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL esclarece na inicial que realizou diversas consultas no sentido de apurar a postura das instituições financeiras corré em matéria de fornecimento de dados cadastrais. Em resposta aos ofícios expedidos, as instituições financeiras apontaram a prática de postura semelhante, condicionando à prévia autorização do Poder Judiciário o fornecimento de dados cadastrais de seus clientes.

No entanto, foram obtidas manifestações do HCBC, do Banco Bradesco e do Banco do Brasil aludindo à possibilidade de fornecimento dos dados cadastrais. Não obstante, ao receber pedido em caso concreto o Banco do Brasil recusou-se a fornecer os dados requisitados, sem a prévia autorização judicial.

O Banco Bradesco, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a prestação direta dos dados cadastrais estaria condicionada à informação do nome dos respectivos clientes envolvidos na apuração inquisitiva, o que poderia, segundo o Parquet Federal, prejudicar as investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma, também, que a eficácia e a celeridade da investigação penal, e também civil, interessam à sociedade em geral. Assim, considerando que a atividade persecutória lhe foi outorgada pela Constituição, privativamente, para fins de deflagração de ação penal pública, justifica-se a sua posição de principal interessado na coleta de indícios e provas.

Assim, a negativa dos bancos configura percalços burocráticos, que vão de encontro à função constitucional prevista no artigo 129, inciso III, da CF, e disciplinada na forma da Lei Complementar nº 75/1993.

Por essa razão, argumenta que a distinção entre dados cadastrais e conteúdo das movimentações financeiras é reconhecida pela jurisprudência, que traz à colação. De modo que a abrangência do sigilo bancário não alcançaria a atividade burocrática relacionada aos dados cadastrais.

Após a sentença julgando improcedente o pedido, apelou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e foram apresentadas as contrarrazões das instituições financeiras.

Todavia, não obstante a indiscutível importância das atribuições conferidas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem assim das funções desempenhadas pela Polícia Federal, o recurso não merece provimento, razão pela qual a improcedência do pedido deve prevalecer.

Com efeito, no exercício de suas funções institucionais, poderá o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercer seu legítimo poder investigatório, atribuído pela Constituição da República, na forma dos artigos 129, inciso I, III, VI, VII e VIII, in verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Nessa senda, o Parquet Federal descreve na inicial os embaraços sofridos nas tentativas de obter acesso às informações cadastrais dos clientes, pessoas físicas e jurídicas, das instituições financeiras arroladas como corrés, tendo restado frustrado o seu objetivo de conseguir elementos probatórios.

Não se pode descurar que a lide trata de pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que foi incumbido pela Constituição da República da atividade investigativa com o fito de exercer o seu múnus público constitucional, a qual, por sua natureza, deve ter ao seu dispor mecanismos que lhe permitam o acesso à verdade dos fatos.

Dessa forma, além de a Constituição da República ter previsto no artigo 129, inciso VI, o direito de "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais", o Poder Legislativo editou a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que prevê em seu artigo 8º, in verbis:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;*
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;*
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;*
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;*
- IX - requisitar o auxílio de força policial.*

Assim, evidencia-se que foram colocados diversos instrumentos à disposição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a consecução do fiel exercício de suas constitucionais atribuições. No entanto, o poder investigativo do autor deve ceder frente aos direitos e garantias individuais, que não podem ser transpostos, a não ser em circunstâncias excepcionais, cujo reconhecimento demanda a manifestação do Poder Judiciário.

Na espécie, tendo em vista a r. manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, contida no v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.561.191, na relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, ficou consignado o entendimento tendente a conceder a ordem de acesso aos dados cadastrais. No entanto, máxima vênua aos argumentos já desenvolvidos por aquela Colenda Corte Superior de Justiça, especialmente no sentido de distinguir a proteção do sigilo de dados, da qual estariam apartados os dados cadastrais, afigura-se necessário perscrutar, ainda, outros pontos, tais como a observância dos princípios da igualdade e da separação de poderes.

Vejamos.

1. A ação civil pública vai de encontro ao princípio da igualdade, inserto no caput do artigo 5º da Constituição da República. Isso porque foi proposta apenas em relação a algumas instituições financeiras que atuam no mercado, as quais, muito embora representem a grande maioria dos correntistas e investidores, não podem ser tratadas de forma diferenciada.

A pretensão visa à prolação de decisão com alcance normativo abstrato, cuja abrangência, porém, limite-se apenas a obrigar as corrés, em desobediência aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e da livre iniciativa, afetando, conseqüentemente, o princípio da livre concorrência previsto no artigo 170, inciso IV, da Constituição da República.

Com efeito, não poderia o Poder Judiciário causar embaraço à livre concorrência, atuando contra a neutralidade do Estado na esfera da ordem econômica. A possibilidade de decisão favorável ao autor teria efeitos somente sobre as corrés, que constituem parcela das instituições financeiras em operação.

A determinação judicial poderia vir a ocasionar a migração maciça de contas bancárias para as instituições que não fazem parte do polo passivo, interferindo nas condições concorrenciais, sem justificativa plausível quanto ao critério de discrimen.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a garantia da igualdade no âmbito econômico, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR. 1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004. 2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional. 3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos. 4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República. 5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de perseguição de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal. 6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência.

(ADI 5472, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13-08-2018 PUBLIC 14-08-2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

(...)

6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

2. De outra parte, o pedido impõe a prolação de decisão com natureza política e de caráter legislativo, que desborda a função jurisdicional, e malfere o princípio da separação dos poderes, inserto na norma do artigo 2º da Constituição da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede que lhe seja disponibilizado acesso aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, afastando-se o sigilo de dados cadastrais de clientes das instituições financeiras arroladas na inicial como corrés, de forma a permitir que, de posse da informação sobre a manutenção de contas mantidas naquela instituição, possam buscar perante o Poder Judiciário o acesso à movimentação das contas.

Todavia, afigura-se inarredável que o provimento judicial pretendido na presente ação civil pública implica prejuízo à divisão constitucional das competências atribuídas aos Poderes do Estado, a uma: porque a pretensão é voltada à prolação de decisão judicial cujo conteúdo ultrapassa o exercício da função jurisdicional, tendo em vista o seu caráter normativo geral, que compete exclusivamente ao Poder Legislativo; a duas: pois se afigura que o autor pretende exercer atribuição que, por ora, exceto nos casos previstos pelo artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e pelo artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, continua entregue ao Poder Judiciário, à míngua de norma legal disciplinadora sobre o tema.

Com efeito, o julgamento do pedido contido na inicial impõe ao Poder Judiciário a aferição ampla e irrestrita da ordem jurídica nacional, com o fito de cotejar se existe comando legal que assegure ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o acesso amplo e geral aos dados cadastrais das instituições financeiras corrés.

A resposta é, desde logo, negativa, na medida em que a partir do exame de toda a ordem jurídica nacional, abordada por intermédio de interpretação literal, sistemática e teleológica, não se vislumbra a existência de comando normativo, expresso ou implícito, com abrangência ampla e irrestrita que confira ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a possibilidade de obter as informações pretendidas.

Nesse tema, tanto é evidente a ausência de norma geral, que a ordem jurídica nacional foi alterada de forma pontual, apenas, pela edição da Lei nº 12.683/2012, que incluiu o artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e pela edição do artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, que dispõem:

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Veja-se, portanto, que o Congresso Nacional poderia exercer a sua função legislativa para legitimar, expressamente, que a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na obtenção dos dados

cadastrais fosse exercida em quaisquer circunstâncias. Porém não o fez.

Dessa forma, considerando-se a inexistência de norma constitucional ou legal que ampare o pleito do Parquet Federal, o julgamento de procedência exigiria a redação, pelo Poder Judiciário, de comando de caráter normativo, em flagrante desrespeito à função legislativa, a qual compete única e exclusivamente ao Poder Legislativo.

Destaque-se que, sob essa perspectiva, caberia ao autor a impetração de mandado de injunção perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, objetivando compelir o Congresso Nacional a exercer a sua função política, consistente na edição de norma legal prevendo o acesso amplo e irrestrito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, justificando que a providência é absolutamente necessária e determinante ao bom desempenho de suas atribuições.

Ao Poder Judiciário cabe fazer valer o ordenamento jurídico nacional, prestigiando e assegurando a eficácia de cada uma das normas da Constituição e das leis, inclusive quando a decisão judicial tenha por fito obrigar as instituições financeiras públicas e privadas, a fazer cumpri-las.

A Constituição de 1934 proibia o Poder Judiciário de decidir questões políticas. Eis a redação do artigo 68: "É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas". Da mesma forma a Carta de 1937, por seu artigo 94: "É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas".

Atualmente, porém, não existe previsão de regra semelhante, ao contrário, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário impõe ampla e irrestrita abrangência da função jurisdicional, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República de 1988, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

No entanto, o Estado Democrático de Direito esta fundado na divisão do poder político segundo o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º do Texto Magno. Portanto, não obstante seja inafastável o exame do Poder Judiciário, eis que nada escapa à prestação judicial, o seu exercício limita-se à função jurisdicional de dizer o direito no caso concreto, o que não se confunde com a função legislativa de criação da norma, com caráter eminentemente político.

Sobre essa percepção, ensina o Ministro Eros Grau: "quando refiro a 'produção' do direito pelo juiz, refiro-a no sentido diverso daquele veiculado pelo vocábulo 'criação'. Pois o que desejo afirmar é que o intérprete autêntico (Kelsen) 'produz' direito porque necessariamente completa o trabalho do legislador (ou do autor do texto, em função regulamentar ou regimental). O intérprete autêntico completa o trabalho do autor do texto normativo; a finalização desse trabalho, pelo intérprete autêntico, é necessária em razão do próprio caráter da interpretação, que se expressa na produção de um novo texto sobre aquele primeiro texto" (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. Malheiros, São Paulo, 4ª ed., 2006, p. 64).

Tanto é assim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já se pronunciou sobre a possibilidade de o Poder Judiciário garantir a prestação de direitos constitucionais, desde que reconhecidos como essenciais a partir da interpretação do Texto Magno, bem assim de aferir a constitucionalidade de atos dos demais Poderes, sem que isso implique violação à separação de poderes. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes enunciados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 708667 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 09-04-2012 PUBLIC 10-04-2012).

CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 640.272 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 02/10/2007, DJe-134 PUBLIC 31-10-2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA.

1. Ato administrativo vinculado. Indeferimento do pedido de reintegração do servidor na Corporação. Ilegalidade por não terem sido observados os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

2. Reexame da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inexistência. A Carta Federal conferiu ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais. Precedente. Agravo regimental não provido.

(RE 259335 AgR, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 07-12-2000 PP-00022 EMENT VOL-02015-07 PP-01426).

Da mesma forma, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RESTABELECEM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TAIS CASOS, EXCEPCIONALMENTE. PRECEDENTES: AGRG NO ARE 886.710, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 19.11.2015 E AGRG NO RE 669.635, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2015. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE: AGRG NO RESP. 1.366.329/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.9.2014 E RESP. 1.367.549/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.9.2014. NÃO COMPETE AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STF firmou entendimento de que não ofende o princípio da separação de poderes, a atuação do Poder Judiciário em determinados casos, onde se pretenda obrigar o Poder Executivo a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

2. Esta Corte vem adotando o referido posicionamento, de modo que a sua aplicação monocrática não configura violação ao princípio do Colegiado.

3. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, ainda que em Aclaratórios, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1192779/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016).

No entanto, o pedido dos autos pretende mover o Poder Judiciário não à prolação de ordem para fazer cumprir determinada norma, mas, sim, à criação do próprio comando normativo, para o qual, evidentemente, seria necessária a descrição de regramentos pormenorizados, cuja função, no Estado Democrático de Direito, compete exclusivamente ao Poder Legislativo.

No presente caso, ressalte-se, não existem elementos que permitam extrair a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da interpretação, ainda que ampliativa, do ordenamento jurídico posto.

Com efeito, a interpretação extensiva do disposto pelo artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e pela edição do artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, conteria enorme carga de avaliação política sobre as necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para cumprir a sua função, o que não compete ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, segundo o autor, não existiria a reserva jurisdicional, de modo que a possibilidade de acesso dos dados estaria facultada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, porém, não especifica qual a norma que lhe atribui, expressamente, essa atribuição.

Tanto assim, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é enfático ao afirmar que:

Reconhecer a existência de reserva jurisdicional até para o reconhecimento de dados cadastrais armazenados/arquivados pelas instituições bancárias equivaleria a trilhar o caminho do privilégio, dentro de uma perspectiva indevida, porque demasiadamente elástica, do sigilo que a Constituição e as leis pretenderam tutelar. (fl.29)

Entretanto, ao abrir mão de sua necessária manifestação poderia restar caracterizar, até mesmo, a omissão do Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, em tema da maior importância, por envolver a discussão do alcance do direito fundamental ao sigilo. Acrescentando-se, ainda, que a eventual procedência da ação impor a obediência da regra de exceção - apenas e tão somente às corrés, instalando a desigualdade de tratamento entre estas e as demais instituições financeiras.

Aliás, o pedido do autor parte da perspectiva de que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atua "enquanto instituição de Estado (soberano) e não de governo" (fl. 36), o que deprecia o princípio da separação dos poderes. Esse ângulo de abordagem tampouco justifica que o Poder Judiciário, ao qual coube a função judicial de aferição da possibilidade ou não de acesso aos dados cadastrais dos bancos, exceto nos casos dos crimes de lavagem e praticados por organizações criminosas, abra mão de sua atribuição em prol de um poder superior.

A lição do Ministro Luís Roberto Barroso ensina que: "É a Constituição que constitui os Poderes do Estado, distribuindo-lhes competências diversas. Dois deles receberam atribuições essencialmente políticas: o legislativo e o Executivo. Ao legislativo toca, precipuamente, a criação do direito positivo. (...) Já ao Poder Judiciário são reservadas atribuições tidas como fundamentalmente técnicas. (...) Ao decidir a controvérsia - esse o entendimento tradicional -, o juiz faz prevalecer, no caso concreto, a solução abstratamente prevista na lei. Desempenharia, assim, uma função técnica de conhecimento, de mera declaração de um resultado já previsto, e não uma atividade criativa, suscetível de influência política". (O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2014, págs. 254/255, destacamos).

Nesse diapasão, considerando-se que o Poder Legislativo, após exercer a avaliação política do tema, própria de sua função legislativa, optou por manifestar-se, expressamente, para delimitar o acesso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aos dados cadastrais somente nos casos previstos no artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e no artigo 15 da Lei nº 12.850/2013. Logo, a providência no sentido de estender essa possibilidade, requer a avaliação política das situações.

Veja-se que o Congresso Nacional reservou a possibilidade de acesso àquelas duas hipóteses de crimes, deixando de se manifestar sobre os demais casos.

Assim, a condução do presente caso, a despeito de atingir de forma desigual as instituições financeiras, porque o rol das corrés é limitado, demandaria enorme carga de interpretação extensiva do disposto pelo artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998; e pela edição do artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, com natureza eminentemente política quanto às necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para cumprir a sua função, o que não compete ao Poder Judiciário.

O Ministro Luís Roberto Barroso enfatiza também que: "juízes não inventam o direito do nada. Seu papel é o de aplicar normas que foram positivadas pelo constituinte e pelo legislador". (idem *ibidem*, pág. 257)

Da mesma forma, a fundamentação aqui desenvolvida alcança também a segunda parte do pedido, que diz respeito à garantia de acesso direto pelos Delegados de Polícia Federal, órgão componente da estrutura de governo da União, com fulcro em suas prerrogativas próprias ao cumprimento de sua missão institucional, nos casos relacionados apenas e tão somente às instituições financeiras enumeradas no polo passivo da presente lide.

Pelo exposto, o pedido de condenação das instituições financeiras, arroladas na inicial, à obrigação de fazer consistente em fornecer ao Ministério Público Federal e aos Delegados da Polícia Federal, dados cadastrais de seus respectivos clientes, independentemente de autorização judicial, afigura-se, em princípio, uma pretensão à supressão do exercício do Poder Judiciário, na medida em que não há norma prevendo ser prescindível a decisão do magistrado, e, de outra parte, a criação de norma nesse sentido, de modo a avançar sobre a atribuição legislativa conferida pela Constituição somente ao Congresso Nacional.

Vale lembrar a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da abrangência dos poderes das comissões parlamentares de inquérito. Eis a ementa, *in verbis*:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas

estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. - A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD). OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostraram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela

autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.** Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. **A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS.** - A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. **POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado.

(MS 23452, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89
Data e Hora: 06/09/2019 16:44:46

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-45.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP118616 ANTONIO CARLOS FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP178520A GRAZIELA SANTOS DA CUNHA
APELADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A) : BANCO FININVEST S/A e outro(a)
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR e
: outro(a)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
: BANCO PANAMERICANO S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
: SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO(A) : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : SP024143 SYLVIO MONTMORENCY e outro(a)
APELADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

VOTO

A apelação deve ser julgada no seu mérito por força de determinação contida em acórdão do STJ.

É certo que esta Turma não dispõe de competência em matéria penal, mas a e. Corte Superior entendeu que o MPF poderia formalizar a demanda tal como o fez, na defesa de direitos difusos e coletivos que repercutiam na sua esfera de atuação.

Verifico que na Subsecção Judiciária de São Carlos o dr. Procurador da República instaurou investigação para avaliar se os bancos instalados nas cidades submetidas à Subsecção de São Carlos atendiam requisições de dados cadastrais de seus clientes, quando solicitadas pela Polícia e pelo próprio Parquet.

Constatando que a maioria dos bancos **sediados** nessas cidades não atendia tais solicitações, o dr. Procurador da República, **dentro do limite territorial dos fatos e das suas atribuições ministeriais**, intentou esta demanda, que agora deve ter seu mérito perscrutado pela Turma.

Desde logo entendo que a presente ação, ao contrário do suposto no r. voto da sr^a Relatora, não pretende que - invadindo a competência do Congresso Nacional - este Tribunal "**crie**" uma norma que dê acesso ao MPF e à Polícia a dados cadastrais de correntistas de instituições bancárias, para fins de investigação. Muito pelo contrário, o pedido do MPF vai no sentido de que o Judiciário obrigue, sob pena de *astreintes*, que alguns Bancos de determinada região deste Estado - que são os demandados, o que supõe serem eles os que se recusam a atender às requisições, e não outros bancos - **cumpram o que a lei já determina**, pois é evidente que a Constituição Federal previu no artigo 129, inciso VI, o direito de o Ministério Público "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais", e a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, prevê em seu artigo 8º que o órgão pode "*requisitar informações e documentos a entidades privadas*" (inc. IV).

O que o autor deseja é compelir as corrés a **obedecerem** à lei complementar, fornecendo ao Parquet e à Polícia apenas **os dados cadastrais de clientes**, e não informações sobre as operações financeiras que realizam em benefício deles. Assim, não há vestígio de que esta ação tenha "natureza política" ou que pretenda autorizar o autor a sobrepujar direitos individuais a sigilo bancário.

De outro lado, é de clareza solar que o disposto no artigo 17-B na Lei nº 9.613/1998 e no artigo 15 da Lei nº 12.850/2013 não concentra toda a *potencialidade* de o MPF adquirir conhecimento sobre dados cadastrais, para fins de persecução penal.

Se o MPF é o titular exclusivo da ação penal pública, não tem o menor cabimento impedir que este órgão - e também a Polícia - só tenham o direito de acessar cadastros de clientes bancários em *duas* situações, uma vez que o espectro de atividades persecutórias do Parquet e da Polícia vai muitíssimo além, atingindo, por exemplo, os crimes de sonegação fiscal (Lei n] 8.137/90), de fraudes e ilícitos em licitações (Lei nº 8.666/93), crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A, do CP), crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91), crimes contra o mercado de capitais (Lei nº 6.385/76 c.c. Lei nº 10.303/2001), etc.

No ponto, seria um disparate se o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 (*O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito*) pudesse ser interpretado apenas no âmbito das organizações criminosas, impedindo-se a aplicação extensiva do mesmo para aquela gama infinita de outras

infrações que, mesmo se praticadas isoladamente, podem assumir elevado grau de periculosidade social.

De outro lado, o vetusto Cód. de Processo Penal de 1941, em seu art. 6º, III, já previa caber à autoridade policial "colher todas as provas" para o esclarecimento do fato dito criminoso, o que significa conhecer a identidade do agente da infração.

Ora, é de clareza solar que **os simples dados cadastrais dos clientes das instituições bancárias não estão abrangidos pela proteção ao sigilo bancário**, o qual cobre apenas as *movimentações financeiras*, na forma disposta na Lei Complementar nº 105/2001, cujo art. 1º estabelece que "As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados", e o § 3º deste artigo é claro em dizer que "Não constitui violação do dever de sigilo..." uma série de comunicações entre as próprias instituições financeiras e os órgãos de proteção ao crédito que envolvem os cadastros de seus clientes (itens I e II).

Ultrapassa as fronteiras do absurdo que alguém possa dizer que os dados cadastrais são secretos e indisponíveis em relação aos órgãos que a Constituição Federal instituiu para fins de persecução de crimes, mas podem ser trocados entre as instituições financeiras privadas.

Beira o absurdo que se sujeite os órgãos constitucionais de persecução criminal a recorrer ao Judiciário para obter apenas *dados cadastrais* de índole bancária, quando as próprias instituições bancárias privadas e públicas podem trocar entre si esses dados e - mais - compartilhá-los com órgãos de proteção ao crédito.

Não apoio o desfecho do r. voto, negando o pedido de condenação das instituições financeiras arroladas na inicial (porque seriam elas as que não se vergam às requisições ministeriais e da Polícia), à obrigação de fazer consistente em - cumprindo o que a lei já prevê - fornecer ao Ministério Público Federal/MPF e aos Delegados da Polícia Federal, os dados cadastrais de seus respectivos clientes, independentemente de autorização judicial, ao superficial argumento de que não há norma prevendo ser prescindível a concorrência de decisão judicial para esse fim.

Na verdade, a atitude das corrés e o r. voto do qual ora se discorda com veemência, estão afrontando o poder investigatório e persecutório do Estado, impossibilitando a investigação de crimes graves - tais como os já citados - e o fazem justamente num cenário em que EXISTE lei de conteúdo amplo que autoriza o Parquet e a Polícia a requisitar tais dados, e num cenário em que a amplitude da Operação Lava Jato vem desnudando descabros de impressionante gravidade, tanto da parte de pessoas privadas quanto de agentes públicos.

Descabe invocar o quanto decidido pelo STF no MS 23452, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, já que a situação ali restringiu-se aos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito/CPI e a impossibilidade de seus membros darem publicidade a informações recebidas com nota de sigilo. Nem de longe esse aresto se aplica ao caso presente, na medida em que nesse julgamento estava em questão a FALTA DE MOTIVAÇÃO DE ATO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS. Com o máximo respeito, destaco que a invocação desse aresto é altamente impertinente para o deslinde do presente caso, pois nada tem a ver com o objeto desta demanda.

Falando em STF, a própria excelsa Corte em várias oportunas relativizou em favor das autoridades de persecução o sigilo bancário até sobre operações financeiras, quando havia fundadas suspeitas de malversação de fundos públicos; assim foi que no MS 33.340, a 1ª Turma assentou que as operações financeiras que envolvam recursos públicos "não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar 105/2001, visto que as operações desta espécie estão submetidas aos princípios da Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal".

Imaginemos que o MPF requerente esteja investigando suposto delito que envolva verbas públicas; se for seguido o voto apresentado pela d. Relatoria, o Parquet estaria impedido de solicitar diretamente às instituições financeiras quaisquer informações a respeito e, portanto, esta Corte estaria violando a jurisprudência que se consolidou até no Plenário do STF (MS 21.729, Plenário, 2001).

Enfim, não custa lembrar que o tema específico tratado neste processo já foi decidido no STJ, recentemente, em sentido exatamente do que pretende o Parquet com esta ação. Confira-se (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, § 4º, II, E 288 DO CP, E ART. 10 DA LC 105/2001. DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS. SIGILO. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA.

NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) **não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras** (aplicações, transferências, depósitos etc). Precedente.

2. Fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, não há falar em nulidade da prova por ausência de autorização judicial, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e telemático.

4. Recurso especial improvido. (REsp 1795908/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

Ora, não tem sentido que esta Turma - *que sequer detém competência criminal* - possa se sobrepor ao que foi resolvido em Corte Superior por órgão fracionário dotado de competência na área penal.

Pelo exposto, **dou integral provimento** à presente ação acolhendo o pedido tal como formulado na inicial, impondo às corrés multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso/não-cumprimento de requisição regularmente formulada pelo Parquet Federal e/ou pela Polícia Federal.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 16/09/2019 17:36:03
